



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.950151/2008-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.984 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO APÓS LC 118. SALDO NEGATIVO. 5 ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para restituição ou compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005. A partir desta data, o prazo para restituição de indébito é de 5 (cinco) anos, inclusive para o saldo negativo de IRPJ.

Não é conhecido recurso especial quando a parte requer o reconhecimento do direito de restituição, ou compensação, em prazo superior àquele definido pelo STF e Súmula CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por compensações apresentadas entre 15/01/2004 e 20/07/2009 (fls. 2), indicando-se crédito de saldo negativo de 1999. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deferiu parte das compensações, *destacando-se trecho da decisão*:

(...) O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.503.626,52

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 272.513,95

*Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação:
R\$ 1.231.112,57*

A DRF apresenta relatório no qual enumeradas as 10 (dez) compensações não homologadas e respectivas datas de transmissão. São as seguintes:

1) DCOMP N°: 30014.99412.130509.1.7.02-6104 (...)

Data de transmissão da DCOMP: 13/05/2009

2) DCOMP N°: 19768.60666.150509.1.3.02-5382

Data de transmissão da DCOMP: 15/05/2009

3) DCOMP N°: 33173.14347.200509.1.3.02-8442

Data de transmissão da DCOMP: 20/05/2009

4) DCOMP N°: 07428.85506.220509.1.3.02-1409

Data de transmissão da DCOMP: 22/05/2009

5) DCOMP N°: 15495.59207.250509.1.3.02-8624

Data de transmissão da DCOMP: 25/05/2009

6) DCOMP N°: 26851.08667.290509.1.3.02-6506

Data de transmissão da DCOMP: 29/05/2009

7) DCOMP Nº: 09754.54855.200609.1.7.02-5607

Data de transmissão da DCOMP: 20/06/2009

8) DCOMP Nº: 22797.47536.010709.1.3.02-0095

Data de transmissão da DCOMP: 01/07/2009

9) DCOMP Nº: 03260.40165.150709.1.3.02-1696

Data de transmissão da DCOMP: 15/07/2009

10) DCOMP Nº: 28409.89362.200709.1.3.02-2854

Data de transmissão da DCOMP: 20/07/2009

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento de sua restituição, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 221), em acórdão do qual se destaca:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. Prescrição.

A fluência do prazo prescricional para formalização de compensação ou pedido de restituição ocorre até a data da transmissão do instrumento hábil previsto na legislação (PER/DCOMP).

A apresentação de DCOMP em que apenas demonstrada a composição do crédito, e para vinculação de PER/DCOMP a serem posteriormente apresentados, como não formaliza a compensação ou o pedido de restituição, não tem o condão de suspender ou interromper a contagem do prazo de prescrição.

Direito Creditório. Prescrição. Prazo.

Em decisão definitiva do Pleno e com Repercussão Geral, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Decorre daí que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos aos PER/DCOMP apresentados após 09/06/2005.

Não se homologam as compensações e indefere-se o pedido de restituição de indébito tributário apurado em 31/12/1999, mas apenas formalizados a partir de 13/05/2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi negado provimento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, *verbis*:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 1999*

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO FISCO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS AO LONGO DO TEMPO UTILIZANDO PARTE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SE CONSTITUI EM CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SALDO NÃO UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas tem origem na regra-matriz de direito ao crédito, que não se confunde com a regra-matriz de incidência tributária que fundamenta a exigência de tributos por parte da Administração.

A partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo o contribuinte tem prazo de cinco anos para pedir a restituição ou utilizá-lo em processos de compensação. Em igual prazo, identificando irregularidades na constituição do saldo negativo, o Fisco pode efetuar as glosas que entender necessário, reduzindo o valor do saldo negativo, ou exigindo imposto a pagar, sempre por meio de auto de infração, conforme previsto no art. 9º, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009.

O pedido de restituição é causa interruptiva da prescrição. Uma vez formulado, nada obsta que o contribuinte, enquanto não restituído o valor solicitado, aproveite tal crédito para, com base nele, ao longo do tempo, ainda que isto se estenda por mais de 5 anos, apresente pedidos de compensação. Poderá assim proceder até a efetiva extinção do crédito ou restituição pela Administração.

No entanto, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. Assim o é porque o direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

Recurso Voluntário Improvido.

O contribuinte foi intimado em 19/05/2015 (fls. 287), interpondo recurso especial em 02/06/2015 (fls. 290/306). Sustenta divergência quanto aos seguintes temas:

(i) prazo para restituição de indébito tributário, indicando como paradigma o **acórdão nº 1101-000.885** (Processo Administrativo nº 10660.000905/2006-63), no qual se decidiu que "*em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, qual seja 09/06/2005, o prazo decadencial / prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua se observando a tese dos cinco mais cinco, porém, o prazo para a interposição da ação de repetição do indébito ficará limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*"

(ii) inaplicabilidade do prazo de 5 anos para restituição e compensação de saldo negativo, com o acórdão paradigma nº 9101-00411 (processo administrativo nº 11080.006480/00-04), do qual se destaca: “o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente”.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção, conforme despacho às fls. 338/342 em decisão proferida em 27/01/2016, destacando-se trecho a seguir.

O Colegiado recorrido decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a não-homologação de compensações em razão da prescrição do indébito nelas utilizado (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999).

A interessada aponta divergência relativamente à contagem do prazo prescricional para utilização do indébito adotando duas linhas argumentativas.

Inicialmente indica que o Acórdão nº 1101-000.885 admitiria que os pagamentos indevidos anteriores a 09/06/2005 estão sujeitos a tese dos "cinco mais cinco". (...)

Este paradigma, porém, deve ser desconsiderado com fundamento no art. 67, §12, inciso II do Anexo II do RICARF por contrariar decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, qual seja, aquela proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, inclusive já citada no acórdão recorrido para as alegações da interessada: (...)

Já o outro paradigma apresentado, vinculado à segunda linha argumentativa da recorrente, presta-se a caracterizar a divergência pretendida, porque conclui pela imprescritibilidade do saldo negativo de IRPJ enquanto o sujeito passivo apurar o imposto segundo a sistemática do lucro real. Neste sentido é a ementa do Acórdão nº 9101-00.411: (...)

A divergência é clara, vez que o voto condutor do acórdão recorrido partiu da premissa de que, em se tratando de IRPJ, o saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas, decorrente de retenção de imposto de renda na fonte e ou recolhimento de estimativas, resulta constituído no momento em que o contribuinte, mediante procedimento adequado, (i) informa as receitas e os rendimentos sujeitos à tributação; (ii) apura o montante dos tributos devidos e (iii) dele subtrai o que foi pago de forma antecipada, declarando tal procedimento à Administração. Neste momento tem-se a constituição do saldo negativo em favor do contribuinte, com prazo de cinco anos para ser utilizado em processo de compensação ou pedido de restituição.

Já no paradigma, o termo inicial do prazo prescricional somente se verificaria no momento em que o sujeito passivo encerrasse suas atividades ou mudasse de regime de tributação. (...)

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso em 05/02/2016 (fls. 344), sustentando que o direito de pleitear a restituição esgota-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorreria com o pagamento antecipado. A Procuradoria ainda reproduz o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 em suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial é tempestivo, tendo sido admitido especificamente quanto ao acórdão paradigma nº 9101-00.411, conforme razões da Presidente de Câmara.

Como acima relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou parte dos créditos do contribuinte, aplicando o prazo prescricional de 5 anos às compensações declaradas após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005:

Direito Creditório. Prescrição. Prazo.

Em decisão definitiva do Pleno e com Repercussão Geral, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Decorre daí que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos aos PER/DCOMP apresentados após 09/06/2005.

Não se homologam as compensações e indefere-se o pedido de restituição de indébito tributário apurado em 31/12/1999, mas apenas formalizados a partir de 13/05/2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No mesmo sentido pronunciou-se a Turma *a quo* no acórdão recorrido, conforme trecho que se extrai a seguir:

A partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo o contribuinte tem prazo de cinco anos para pedir a restituição ou utilizá-lo em processos de compensação. Em igual prazo,

identificando irregularidades na constituição do saldo negativo, o Fisco pode efetuar as glosas que entender necessário, reduzindo o valor do saldo negativo, ou exigindo imposto a pagar, sempre por meio de auto de infração, conforme previsto no art. 9º, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009.

A matéria devolvida a este Colegiado, devidamente admitida por despacho do Presidente de Câmara é a **inexistência de prazo para restituir saldo negativo**, como alegado pela contribuinte recorrente. Nesse sentido é o acórdão **paradigma nº 9101-00.411**:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada período.

Em caso similar ao presente, esta Turma da CSRF não conheceu recurso especial de contribuinte que também indicou o acórdão 9101-00.411 como paradigma. Colaciona-se ementa do precedente desta Turma, em julgamento por maioria de votos à qual me filiei:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1992 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Não serve como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF e decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC). (**acórdão 9101-002.602**)

Adoto as razões da Conselheira Adriana Rego, relatora do precedente acima referido (**9101-002.602**), para não conhecer do presente recurso especial. Transcrevo trecho das razões da Ilustre Conselheira:

No presente caso tem-se que, na data em que foi proferido o despacho de exame de admissibilidade do REsp da contribuinte, os paradigmas por ela indicados - o Acórdão nº 9101-00.411 e o Acórdão nº 9101-00.522, deduziam tese que contrariava decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), e a Súmula nº 91, do CARF.

Com efeito, na data em que apreciado o Recurso Especial da contribuinte, o STF já havia se pronunciado, na sistemática da repercussão geral (art. 543-B, da Lei nº 5.869, de 1973), no sentido de que há prazo prescricional para reaver indébitos tributários, e esse prazo é de: (i) 5 (cinco) anos, a partir da extinção do crédito tributário, e é aplicável às ações de repetição de indébito ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias

a contar da promulgação da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou de (ii) 10 (dez) anos, a contar da extinção do crédito tributário, para ações de repetição de indébito ajuizadas antes de 09/06/2005, como consignado no RE 566.621/RS – Rio Grande do Sul – Recurso Extraordinário (Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 04/08/2011 – Trânsito em Julgado em 17/11/2011). Além disso, na data do exame de admissibilidade do REsp, que se deu em 25/06/2015, já havia sido aprovada pelo Pleno da CSRF do CARF, em sessão realizada em 09/12/2003, a Súmula CARF nº 91, de seguinte teor: (...)

Portanto, demonstrado que, na data em que feito o exame de admissibilidade do REsp da contribuinte, os paradigmas por ela indicados contrariavam entendimento consolidado em Súmula do CARF e em decisão proferida pelo STF em sistema de repercussão geral, tem-se que o REsp manejado viola as disposições do art. 67, do Regimento Interno do CARF e, nessas condições, não deve ser admitido.

Diante de tais razões, voto por **não conhecer do recurso especial** do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa